

Processo nº: 0313469-13.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propõe Ação Civil Pública em face do Consórcio Novo Rio, tendo por base inquérito público que apurou a ausência de posto de atendimento emergencial para os usuários da concessionária ré. Ficou apurado que inúmeras pessoas necessitam de atendimento médico de emergência no interior da Rodoviária Novo Rio, que possui sala destinada a esse fim, mas não providenciou o material adequado e os profissionais necessários. Dessa forma, pede: que o consórcio réu instale e mantenha, com materiais adequados e profissionais capacitados, um local destinado a prestação de serviços de atendimento médico de urgência nas dependências da rodoviária, com pedido de tutela antecipada; a condenação para indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores individualmente considerados, com apuração em liquidação; a condenação pelos danos coletivos no valor mínimo de R\$ 600.000,00. A inicial de fls. 02/17 foi instruída pelo inquérito civil nº 448/2013, anexado aos autos principais em 2 (dois) volumes. Decisão de fls. 19/20 concedendo a tutela antecipada, determinando que a ré instale o serviço de atendimento médico de urgência nas dependências da rodoviária, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00. Manifestação da parte ré, à fl. 24, informando que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 19/20. Cópia do recurso às fls. 25/69. Contestação de fls. 70/118, na qual alega a existência de litisconsórcio necessário no polo passivo, com a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERJ; no mérito, alega que não há norma legal que a obrigue a manter um posto médico de emergência nas dependências da rodoviária, que já realiza atendimento às vítimas, por meio dos bombeiros civis e do serviço do SAMU e CBMERJ; nesses termos requer a improcedência dos pedidos. Documentos anexos às fls. 119/227. Decisão de fl. 229, mantendo a tutela antecipada. Réplica às fls. 230/238 Manifestação da parte ré, à folha 239, informando que deu total cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada de fls. 19/20, instalando o posto médico nos moldes do pedido da inicial. Manifestação da parte ré, à folha 250, informando que pretende produzir prova oral, com a intensão de comprovar principalmente a forma de atendimento emergencial que já é prestado ao usuário, em caso de acidente. Manifestação do autor/MP, no qual considera desnecessária a produção de novas provas e requer que a parte ré comprove o cumprimento da tutela antecipada concedida. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que tem como objeto a condenação do réu a manter local destinado à prestação de serviço de atendimento médico de urgência nas dependências da rodoviária por ele administrada, bem como a pagar indenização por danos materiais e morais aos consumidores, coletiva e individualmente considerados. Quanto a preliminar de litisconsórcio necessário passivo, observo que a natureza dos pedidos, e uma eventual procedência desses, não atinge a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, que concedeu ao réu a exploração onerosa do terminal rodoviário. Não há disposição de lei ou relação jurídica, que faça com que a decisão tomada nessa ação alcance necessariamente a CODERTE. 0072749-93.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 09/01/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. CEDAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O PODER PÚBLICO CONCEDENTE. 1-Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, por força da indivisibilidade da relação jurídica debatida. 2-Nesse contexto, inexistente litisconsórcio necessário da sociedade de economia mista prestadora do serviço público de água e esgoto com o Poder Público concedente, pois distinta essa relação daquela exercida perante o consumidor. 3-Ademais, a relação jurídica da concessionária com o usuário final encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o qual em atenção ao princípio

da efetividade e com o intuito de evitar o retardamento da respectiva tutela, veda a denúncia da lide nos conflitos relativos ao consumo (CDC, art. 88). O Ministério Público tem legitimidade ampla para a propositura de ação civil pública. É inegável a transindividualidade do direito tutelado pela coletividade de consumidores que estão expostos a um serviço deficiente de assistência médica no interior da Rodoviária Novo Rio. A presente ação versa sobre interesses públicos primários, em que está presente o interesse da sociedade, com demanda de direito coletivo, decorrente da relação jurídica existente entre os consumidores e o réu, na prestação de serviços diversos que gravitam o transporte coletivo do terminal rodoviário. A ação também pretende o reconhecimento dos direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma situação de fato que acarreta danos ao usuário determinado. É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos coletivos, conforme o art. 6º, inciso VI do CDC. O regulamento interno dos terminais rodoviários e de terminais do estado do RJ (CODERT), no seu art. 82, §1º, determina que, é dever da concessionária promover o serviço de atendimento médico de urgência, quando o órgão público local não prestar o serviço. A própria administração informa que instala serviço de atendimento de urgência nas suas dependências em épocas festivas, demonstrando a sua responsabilidade pela prestação desse serviço. A alegação da parte ré, de que os órgãos públicos já disponibilizam atendimento de urgência para as situações que ocorrem no interior da rodoviária, não afasta a responsabilidade dessa concessionária. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) atende todas as situações de urgência que ocorrem no município, não tendo capacidade, nem a destinação apropriada para atender as necessidades dos usuários da concessionária ré. O SAMU basicamente faz a remoção do paciente para uma unidade hospitalar de urgência, não realizando atendimento médico no local, portanto, não há um serviço de atendimento médico de urgência, instalado por órgão público, nas dependências da Rodoviária Novo Rio. A Lei Estadual nº 2.830 de 1997 determina que os shoppings centers e assemelhados que possuem cem ou mais lojas ficam obrigados a realizar a instalação e manutenção de posto de pronto socorro médico no interior do seu estabelecimento, com equipe composta por médico e profissionais da enfermagem. O terminal rodoviário está contido entre os assemelhados ante a quantidade de lojas e de trânsito de pessoas especificados na referida lei. Art. 1º Ficam os shoppings centers e assemelhados que possuam, pelo menos, 100 (cem) lojas, localizados no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a colocar, a disposição de seus clientes e funcionários, um posto de pronto-socorro médico no interior do shopping, além de uma ambulância para transporte de pacientes em estado grave. (NR) Parágrafo único. O posto de socorro médico deverá ser equipado com instrumentos e medicamentos para atendimentos de emergência e contar com equipe composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem. Ainda nesse sentido, a Lei Complementar nº 92 de 2008, do município do Rio de Janeiro, em seu art. 1º, determina que todo shopping center ou centro comercial deve ter um posto de saúde de atendimento de emergência para atender os usuários e funcionários. Essa mesma lei no art. 2º especifica como deve ser a composição da equipe de saúde. É importante notar que as normas locais citadas acima não regulamentam um direito empresarial, elas têm como objeto os direitos básicos do consumidor, especialmente o artigo 6º, I do CDC. Dessa forma o conceito de shopping center deve ser ampliado, como sendo, todo empreendimento que concentra um considerável número de estabelecimentos comerciais, para alcançar o verdadeiro objetivo da lei. Conforme tabela constante na folha 146 do inquérito civil, e 98/101 dos autos, há na Rodoviária Novo Rio 148 (cento e quarenta e oito) estabelecimentos comerciais de atendimento ao público, por onde circula elevado número de consumidores / passageiros (em média 50 mil pessoas por dia). Vale destacar ainda que, conforme o art. 22 do CDC, as concessionárias e permissionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Dessa forma, a Rodoviária Novo Rio, que é administrada por meio de concessão, tem o dever de manter em seu complexo um posto de atendimento médico de urgência. Não tem cabimento a alegação da ré, de que o contrato de concessão não prevê a instalação do referido posto médico, pois o contrato não pode afastar um dever legal impositivo. A presença de bombeiros civis no local

não caracteriza um serviço de atendimento médico de urgência, visto que esses técnicos sequer são profissionais da saúde. Também é incabível a defesa no sentido de que a condenação em fazer irá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que o interesse contratual e patrimonial não pode afastar um dever legal. Salienta-se que a prestação imediata de socorro minimiza danos que serão de responsabilidade da parte ré, quanto a situações de emergência de consumidores que não forem devidamente solucionadas pela concessionária. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. Uma eventual pretensão de indenização, por dano material ou moral, deve ser analisada casuisticamente no juízo cível. O simples fato de não ter um atendimento imediato, dentro da própria rodoviária, não caracteriza por si só um dano moral, não há na conduta imputada ao réu nenhuma evidência de lesão a direito da personalidade, dessa forma, não estando caracterizado de plano o dano moral, não é razoável a condenação em danos morais coletivos. Dessa forma, deixo de condenar em indenizações, de forma ampla, os consumidores individualmente considerados, com liquidação posterior; assim como, também deixo de condenar em sentido coletivo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 19/20, e condenar o réu a instalar e manter posto médico para atendimento de urgência, com materiais e instrumentos adequados, e profissionais capacitados, com equipe composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, nas dependências da Rodoviária Novo Rio. Diante da sucumbência recíproca e da natureza da ação, deixo de condenar a ré em custas e os honorários. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.
